

PROCESSO - A. I. Nº 298929.0004/13-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0202-04/13
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 11.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0449-13/13

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DESENCONTRO ENTRE OS VALORES DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO FISCAL. No mês de novembro foi comprovado o regular recolhimento do ICMS no prazo regulamentar. Diante de equívoco contido no DAE que trazia o mês de competência de setembro quando em verdade o recolhimento do ICMS era pertinente ao mês de outubro de 2011, a infração fica elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0202-04/13, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/13 para exigir ICMS no valor de R\$4.962.953,08, sendo objeto do recurso a seguinte infração:

INFRAÇÃO 2 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. O contribuinte deixou de recolher ICMS conforme Anexo III. ICMS no valor de R\$4.961.333,83 e multa de 60%.

O autuado apresentou defesa e, inicialmente, reconheceu como devidos os valores exigidos nas Infrações 1 e 3. Quanto à Infração 2, afirmou que o valor exigido é indevido, conforme os documentos que acostou às fls. 76 a 92.

Na informação fiscal, quanto à Infração 2, o autuante acatou o argumento defensivo referente ao mês de novembro, pois considerou que os documentos de fls. 88 a 92 comprovavam o recolhimento do imposto. Manteve em parte a exigência fiscal referente ao mês de outubro, no valor de R\$ 1.825.314,39, pois um dos DAEs apresentados era referente ao mês de setembro de 2011.

Ao pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado explicou que o DAE em questão tratava de um efetivo recolhimento atinente ao mês outubro de 2011, porém por um equívoco foi consignado como sendo referente ao mês de setembro de 2011. Informou que solicitara a retificação do DAE junto à SEFAZ/BA, conforme documentos anexados às fls. 113 a 117.

O autuante acolheu o argumento do autuado e anexou aos autos os documentos de fls. 121 e 122, comprovando a retificação do DAE em comento. Opinou pela Improcedência da Infração 2.

Na Decisão recorrida, a ilustre relatora assim se pronunciou acerca da Infração 2:

Quanto à infração 2, decorrente de recolhimento a menor do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de outubro e de novembro de 2011, o sujeito passivo, trouxe aos autos a comprovação regular do pagamento do mês de novembro, no que foi imediatamente acatado pelo autuante.

Contudo com relação ao mês de outubro de 2011, o DAE, inicialmente apresentado, trazia como referência o mês de setembro, razão porque teria sido refutado como suficiente para comprovar a regularidade do recolhimento do ICMS quanto aos fatos geradores ocorridos no mês de outubro.

Diante do equivoco contido no DAE, que trazia o mês de competência de setembro, quando em verdade, o recolhimento do ICMS era pertinente ao mês de outubro, foi procedida à pedido da empresa autuado, a devida retificação junto À SEFAZ/BA.

Conforme o documento de fls. 121/122, foi procedido o estorno do valor com referência ao mês de setembro/2011, e corrigido para o mês de outubro/2011, no valor de R\$1.866.388,14. Deste modo, nada resta a ser exigido na infração, posto que devidamente comprovado, pelo contribuinte, os recolhimentos do ICMS pertinentes aos meses objeto da autuação.

Infração improcedente.

Considerando que o valor da desoneração do sujeito passivo ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, do RPAF/99, a 4^a JJF recorreu de ofício de sua Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

O autuado se pronunciou nos autos, fls. 140 e 141, afirmando que os valores referentes às Infrações 1 e 3 já foram recolhidos. Quanto à Infração 2, afirmou que foi acertada a Decisão proferida pela 4^a JJF, pois foi comprovado o regular recolhimento dos valores lançados mediante a juntada dos DAEs dos meses de outubro e novembro de 2011. Requer a manutenção da Decisão proferida pela Primeira Instância.

VOTO

É objeto do Recurso de Ofício a Decisão de primeira instância que julgou Improcedente a Infração 2, na qual o recorrido foi acusado de ter recolhido a menos ICMS em razão de desencontro entre o valor escriturado e o recolhido, nos meses de outubro e novembro de 2011.

Conforme foi reconhecido pelo próprio autuante, os valores considerados como recolhidos a menos foram pagos antes do início da ação fiscal. Considerando que o próprio autuante, autoridade administrativa responsável pelo procedimento fiscal que culminou na lavratura do Auto de Infração, acatou as comprovações documentais apresentadas pelo recorrido e expressamente reconheceu a improcedência da Infração 2, não vislumbro reparo a fazer na Decisão recorrida.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, a qual não carece de reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298929.0004/13-6, lavrado contra GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.619,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS